

Recurso Especial Cível nº 0074741-35.2025.8.19.0000

Recorrente: RENAN RAMOS BEZERRA

Recorrido: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 245/256, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 85/89 e 131/134, assim ementados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS. RECURSO PROVIDO.”

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO SOBRE A PENHORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 841, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Defende, em síntese, que, deve ser reformado o acórdão, para decretar a nulidade absoluta da penhora efetuada e de todos os atos processuais que lhe sucederam, determinando-se o retorno dos autos ao

juízo de primeira instância a fim de que se proceda à regular intimação pessoal do executado, abrindo-se o prazo legal para a sua respectiva impugnação; bem como para que seja determinada a imediata restituição/desbloqueio dos valores indevidamente constritos nos autos.

Contrarrazões, fls. 168/176.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o levantamento de valores bloqueados em execução de título extrajudicial. O Colegiado deu provimento ao recurso para deferir o levantamento dos valores bloqueados, sob a seguinte fundamentação:

“...Nos termos do art. 841 do CPC, a intimação da penhora tem por finalidade assegurar ciência formal do ato construtivo, abrindo-se prazo para eventual impugnação. Todavia, no caso concreto, o executado já havia sido regularmente citado e permaneceu inerte, caracterizando-se sua revelia. A partir da citação válida, incumbe à parte manter atualizado seu endereço nos autos (art. 77, V, do CPC), presumindo-se válidas as comunicações encaminhadas ao endereço constante do processo. A mudança não informada ao juízo não pode gerar ônus ao exequente nem paralisar a marcha executiva, até porque a execução deve se desenvolver no interesse do credor. Além disso, em se tratando de penhora em dinheiro – bem que ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência do art. 835, I, do CPC –, a constrição já se aperfeiçoou com o bloqueio

dos ativos, inexistindo óbice ao levantamento pelo credor, especialmente porque houve citação válida do executado, que não opôs embargos, restou revel e a intimação da penhora não se deu por sua conduta omissiva. Destarte, a exigência de prévia intimação pessoal da penhora como condição para levantamento do valor bloqueado traduz formalismo excessivo, sobretudo quando o executado já teve oportunidade plena de defesa após a citação e optou por permanecer inerte. Ressalte-se que eventual alegação futura de nulidade dependeria da demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbra na hipótese, diante da revelia e da regular formação da relação processual, não subsistindo de forma alguma o singelo fundamento de “tumulto processual” como óbice ao levantamento...”. (fls. 31/32).

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual concluiu que não restou configurado cerceamento de defesa tampouco prejuízo apto a ensejar a nulidade absoluta da penhora efetuada**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.*
- 2. Por força do princípio da incommunicabilidade das instâncias, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal.*
- 3. A decretação da nulidade processual exige a comprovação de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, pois não se declara nulidade por mera presunção (pas de nullité sans grief).*
- 4. Hipótese em que o acórdão recorrido expressamente consignou a não comprovação de prejuízos suportados pela defesa. Concluir em sentido diverso demanda dilação*

probatória, o que é vedado em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa se houver motivação idônea para o indeferimento de produção de provas.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.113.449/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente